

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADPF nº 293

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES CULTURAIS NÃO LUCRATIVAS – ANEC, associação civil sem fins lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o número 02.843.651/0001-79, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, no endereço A/C Museu de Arte Moderna de São Paulo – MAM, Parque Ibirapuera, Portão 03, sem número, CEP 04094-000, por seus advogados ao final assinados (**Doc. 01**), vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 7º, § 2º, da Lei 9.868/99, e 131, § 3º, do Regimento Interno do STF, apresentar **PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE**, na presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A Lei 9.868/99, em seu art. 7º, § 2º, permite ao relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, admitir, no prazo deferido para as informações das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Em princípio, o momento em que o *amicus curiae* pode requerer seu ingresso no processo é no prazo das informações. No entanto, a jurisprudência desta Suprema Corte está sedimentada, já sob a égide do Código de processo Civil de 2015, no sentido de que o *amicus curiae* somente pode demandar sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta, exatamente pelo reconhecimento da alta relevância do papel em exame.

Portanto, considerando que o processo foi excluído da pauta do dia 26 de abril de 2018 pela Ilustre Presidente desta Suprema Corte, constata-se a plausibilidade de admissão do Requerente como *amicus curiae*:

ADPF 293
PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

Dje Jurisprudência Peças Push

NÚMERO ÚNICO: 9991932 95 2/12/1.2018/00

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Origem: RJ - RIO DE JANEIRO Relator Atual: MIN. CÁRMEN LÚCIA	REQTE.(S) INTDO.(A/S) INTDO.(A/S) ADV.(A/S) Todas as Partes	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PRESIDENTE DA REPÚBLICA CONGRESSO NACIONAL ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
--	---	---

Informações Gerais Partes **Andamentos** Deslocamento Petições Recursos

- 20/04/2018** **Excluído do calendário de julgamento pelo Presidente**
Da sessão de julgamento do dia 26/04/2018
- 12/03/2018** **Calendário de julgamento publicado no Dje**
Dje nº 47/2018, divulgado em 9/3/2018
- 09/03/2018** **Incluído no calendário de julgamento pelo Presidente**
Data do julgamento: 26/04/2018

II – SÍNTESE DA DEMANDA.

Trata-se de ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República contra os arts. 7º e 8º da Lei 6.533, de 24 de maio de 1978, e os arts. 8º, 15, 16, I e §§ 1º e 2º, 17 e 18 do Decreto 82.385, de 5 de outubro de 1978.

A ação defende a incompatibilidade desses dispositivos com a garantia constitucional da liberdade de expressão (art. 5º, IX, da Carta da República) e de profissão (art. 5º, XIII, da CR), bem como com a garantia do pleno exercício dos direitos culturais (art. 215, caput, da CR). Isto porque, entende que em uma democracia constitucional não cabe ao Estado policiar a arte. Alega que medidas restritivas à liberdade de manifestação artística só são constitucionalmente admitidas quando visem à proteção do direito de terceiros. Para tanto, invoca o julgado do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário 511.961, que afastou a exigência de diploma de nível superior para exercício da profissão de jornalista.

Assim, requer que o STF declare a não recepção dos arts. 7º e 8º da Lei 6.533/1978 e, por arrastamento, dos arts. 8º, 15, 16, inc. I e §§ 1º e 2º, 17 e 18 do Decreto 82.385/1978.

Ao receber a ação, o Ministro Relator adotou o rito do artigo 10 da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999. Manifestou-se o Senado Federal sobre a ausência de pressupostos para a concessão da medida cautelar. Afirma que a inicial teria de comprovar

ANEC - Associação Nacional das Entidades Culturais Não Lucrativas

danos concretos ou embaraços à categoria profissional decorrentes da aplicação da norma ou decisões judiciais conflitantes sobre a questão.

Também a Advocacia-Geral da União manifestou-se pela não concessão de medida liminar, pois a norma foi editada em 1978 e não haveria, desde então, notícia de questionamentos de sua validade. Quanto ao tema de fundo, afirma que a Lei 6.533/1978, “*é fruto de estudos e debates ocorridos entre os interessados e sua aplicação deverá balizar-se pelos preceitos constitucionais relativos à matéria de que cuida*”. Conclui que “[...] a lei não poderá ser tida como restritiva da manifestação artística ou do exercício da profissão, devendo sua aplicação ser conjugada com as normas constitucionais”.

Ingressaram como *amici curiae* o SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SATED/MG) e o SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO (SINDDANÇA/SP).

Esclarecida brevemente a tramitação processual da demanda, a ANEC, ora petionária, também solicita autorização para ingressar como *amicus curiae*, pelos motivos expostos abaixo, que demonstram o preenchimento pela petionária de todos os requisitos necessários para tal qualificação.

III – DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA.

O Art. 7º, §2º¹, da Lei nº 9.868/99, dispositivo que fundamenta juridicamente o presente ingresso, estabelece, dentre os critérios taxativos para participação de outras entidades no controle concentrado de constitucionalidade, a necessidade de comprovação da relevância da matéria tratada.

Nesse sentido, é inconteste que a decisão a ser emanada por esta Corte, no contexto da presente ação, impactará diretamente o setor cultural como um todo. Isso porque o STF poderá decidir acerca de a presente ação reduzir ou exterminar as possibilidades de remuneração devida, contrato de trabalho condizente com a função exercida, precarização total das relações de trabalho na área artística e técnica aos especialistas da diversão pública.

Dito isso, inegável o preenchimento do requisito da relevância da matéria no que concerne a presente ação.

IV – DA REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA.

¹ Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 2º O relator, considerando a **relevância da matéria** e a **representatividade dos postulantes**, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

ANEC - Associação Nacional das Entidades Culturais Não Lucrativas

Em conjunto com o requisito da relevância da matéria, a entidade com a pretensão de atuar como “Amigo da Corte” deve comprovar sua representatividade.

Acerca do assunto, cabe apontar que a ANEC é uma entidade composta pelas seguintes entidades: Instituto Tomie Ohtake, Pinacoteca do Estado de São Paulo, Instituto Itaú Cultural, Fundação CSN, Instituto Cultural Inhotim, Fundação Roberto Marinho, Instituto Alfa de Cultura, Instituto de Arte e Cultura do Ceará, Sociedade de Cultura Artística, Instituto CPFL e Museu de Arte Moderna de São Paulo, a INTERARTIS BRASIL, a Associação Brasileira de Teatro Musical - ABTM, a Associação de Produtores Teatrais Independentes – APTI, a Associação dos Produtores de Teatro do Rio de Janeiro – APTR e a Associação Brasileira das Organizações Sociais de Cultura - ABRAOSC, entidade que tem como associadas a Associação Amigos do Projeto Guri, ACAM Portinari, Associação do Paço das Artes, AJFAC, Associação Museu Afro Brasil, Associação Museu de Arte Sacra de São Paulo, APAA, São Paulo Companhia de Dança, Catavento Cultural e Educacional, Idbrasil, IASPM (BA), INCI, Instituto Odeon, POIESIS, Santa Marcelina, SP Leituras, Associação dos Amigos Artistas da Praça e a Casa Museu de Artes e Artefatos.

A Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, representa uma conquista histórica do setor cultural, que teve por consequência o reconhecimento do fazer artístico enquanto profissão, devidamente regulamentada. A despeito do que alega a Procuradoria-Geral da República nos autos da ADPF nº 293, **a necessidade de registro profissional não implica cerceamento da liberdade de expressão da atividade artística e da liberdade profissional, nem representa qualquer espécie de censura à liberdade de criação.**

V - DA UTILIDADE E CONVENIÊNCIA DO INGRESSO COMO *AMICUS CURIAE*.

Demonstrado o preenchimento dos requisitos da relevância da matéria e da representatividade da postulante, cumpre apresentar os argumentos que atestam a utilidade e a conveniência do ingresso da ANEC como *Amicus Curiae* nesta ADPF.

De partida, nota-se que o efeito imediato da qualificação da postulante como “Amigo da Corte” no caso em tela é conferir ainda mais legitimidade à decisão deste r. Tribunal acerca da matéria, tendo em vista a elevada e consolidada representatividade da ANEC no setor cultural e artístico, beneficiando principalmente os profissionais destes ramos, como artistas plásticos, cantores, músicos, pintores, escritores, escultores, fotógrafos, artesãos, dentre outros.

Dessa forma, a ANEC pleiteia o ingresso no intuito de enriquecer o debate com dados técnicos e históricos, de forma a pluralizar a discussão com sua interpretação sobre o embate constitucional em comento.

Corroborando nossa tese decisão proferida pela Ministra Rosa Weber:

“6. A intervenção de *amicus curiae* no controle concentrado de atos normativos primários destina-se a pluralizar e a legitimar social e democraticamente o debate constitucional, com o aporte de argumentos e pontos de vista diferenciados, bem como de informações fáticas e dados técnicos relevantes à solução da controvérsia jurídica e, inclusive, de novas alternativas de interpretação da Carta Constitucional, o que se mostra salutar diante da causa de pedir aberta das ações diretas.”

(STF - RE 592891 SP, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 15 de maio de 2012)

Inconteste, portanto, a utilidade e conveniência do ingresso da peticionária no feito como *amicus curiae*.

VI – DOS PEDIDOS.

- a) Diante do exposto requer a peticionária que se digne V. Exa. de deferir o seu ingresso na presente ação na qualidade de *amicus curiae*, para que possa apresentar manifestações, participar de audiências públicas e realizar sustentações orais em sessões de julgamento, nos termos dos artigos 7º, § 2º, da Lei 9.868/99, e 131, § 3º, do Regimento Interno do STF.
- b) Solicita, ainda, que todas as publicações sejam dirigidas aos seus patronos **Rodrigo Kopke Salinas**, inscrito na OAB/SP sob o nº 146.814 e **Leo Wojdyslawski**, inscrito na OAB/SP sob o nº 206.971, ambos com escritório na Avenida Paulista, 1776 – 18º andar, Bela Vista, São Paulo-SP, sob pena de nulidade.

Termos em que pede deferimento.

De São Paulo para Brasília, 26 de abril de 2018.



Rodrigo Kopke Salinas
OAB/SP 146.814



Leo Wojdyslawski
OAB/SP 206.971



Juliana Santos Villela
OAB/SP 234.477

Fábio de Sá Cesnik
OAB/SP 146.717